



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19615.000204/2007-25
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-002.687 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de agosto de 2014
Matéria MULTA ADUANEIRA
Recorrente VALDENIR CUSTODIO FERREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 04/11/2005

MULTA. EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. NÃO RESPOSTA A INTIMAÇÃO. CONFIGURAÇÃO. EX LEGE.

Aplica-se a multa prevista no art. 107, IV, “c” do Decreto-Lei n. 37/1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei n. 10.833/2003, no caso de ausência de resposta a intimação em procedimento fiscal que buscava verificar a legalidade da importação de mercadoria fiscalizada nos correios, a partir de irregularidade detectada pela Aduana.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE GOMES - Relator.

EDITADO EM: 08/09/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva (Presidente), Paulo Guilherme Deroulede, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes (Relator) e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Por bem retratar a matéria tratada no presente processo, transcrevo o relatório produzido pela DRJ de Recife:

Trata-se de auto de infração, fls. 2 a 6 do processo eletrônico, lavrado contra o impugnante já qualificado nos autos, no qual foi constatado embaraço ou impedimento à ação da fiscalização, inclusive não atendimento à intimação, resultando na exigência fiscal de R\$ 5.000,00, exclusivamente decorrente de multa regulamentar.

Da Autuação

Descreve a autoridade fiscal que, em procedimento de fiscalização realizado, em 04 de novembro de 2005, pela Divisão de Repressão ao Contrabando e Descaminho na 4ª Região Fiscal (DIREP/SRRF04) nas dependências do Centro de Distribuição da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), foi efetuada retenção de mercadorias de origem estrangeira acondicionada no volume nº SC 22336497 6 BR, formalizada por meio da lavratura do Termo de Abertura/Retenção nº B36/2005.

No volume retido constava como destinatário o Sr. Bruno Lobo, que mediante intimação informou que adquiriu a mercadoria retida, por intermédio do Mercado Livre (web), da empresa TECSITE Informática e Eletrônica Ltda, sendo o vendedor o impugnante.

A fiscalização informa que intimou o impugnante e a empresa vendedora, sob pena de multa, para que prestassem esclarecimentos acerca da origem da mercadoria retida, entretanto, o prazo expirou sem que os interessados tenham se manifestado no sentido do atendimento do que deles se exigiu.

Face ao exposto, entendeu a autoridade autuante que se configuraram todas as condições necessárias para aplicação da penalidade por não atendimento de intimação em procedimento de aduana, e efetuou o lançamento da multa indicada no Auto de Infração em apreço.

Da Impugnação

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresenta impugnação (fls. 26 a 31 do processo eletrônico) com base sinteticamente nos seguintes fundamentos:

O Auto de Infração seria nulo, pois, pela diminuta atividade que exerce, soa como desproporcional a aplicação da multa, uma vez que não restou provado o embaraço à

fiscalização e muito menos o não atendimento à(s) intimação(ões), para que se justificasse a autuação.

Transcreve ementas de julgados administrativos e questiona: Como poderia haver embargo ou não atendimento à fiscalização, uma vez que a mercadoria estava em posse dos correios?

Declara que por ser de outra região fiscal (9ª região) por certo não foi devidamente intimado e que para que possamos admitir o embargo e o não atendimento, deveriam restar inequivocadamente provados no processo os fatos alegados.

Não existe recusa devidamente constatada no processo, que possa demonstrar claramente que não atendeu à intimação. Cita Solução de Consulta nº 218 de 17/08/2004 que trata de alterações no Siscomex.

Embaraçar seria pôr embargo a; estorvar, tolher; impedir complicar, enredar na definição do PRIBERAM e como se pode verificar do auto de infração restou ficar provado que pôs embargo à fiscalização.

Ademais, existe mais um auto de infração que foi lançado em nome da empresa no processo nº 19615.0002031200781, sendo esta na verdade a real remetente da mercadoria. Assim, configura além de outras irregularidades já apontadas a cobrança da multa em duplicidade.

Ao final, requer o acolhimento da impugnação para cancelamento do presente auto de infração É o relatório.

A par dos argumentos lançados na impugnação apresentada, a DRJ entendeu por bem manter o lançamento em decisão que assim ficou ementada:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 04/11/2005

MULTA POR EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO ADUANEIRA. INCIDÊNCIA.

Aplicase multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embaraçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não apresentação de resposta, no prazo estipulado, à intimação em procedimento fiscal.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 04/11/2005

NULIDADE DO LANÇAMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, nos termos do artigo 11 do Decreto nº 70.235/1.972, não há que se cogitar em nulidade processual, nem em nulidade do lançamento enquanto ato administrativo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Contra esta decisão foi apresentado Recurso Voluntário onde são reprimados os argumentos lançados na impugnação apresentada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ALEXANDRE GOMES

O presente Recurso Voluntário é tempestivo, preenche os demais requisitos e dele tomo conhecimento.

Em resumo, trata o presente processo de auto de infração decorrente do cometimento de embaraço à fiscalização por parte do Recorrente.

O processo de fiscalização inciou-se com a abertura de volumes junto a Agência dos Correios e a partir da constatação de que se tratava de mercadoria de origem estrangeira.

Intimado o destinatário da mercadoria, este informou que havia adquirido a mercadoria da empresa TECSITE INFORMÁTICA E ELETRÔNICA LTDA, tendo por vendedor a pessoa do Recorrente.

O Fundamento do auto de infração lavrado é a não apresentação de resposta pelo Recorrente à intimação da Receita Federal enviada via postal.

Em sua defesa, o Recorrente, alegou que em nenhum momento tentou criar qualquer embaraço a fiscalização em curso e que a simples ausência de resposta a intimação não pode, isoladamente, ser considerada suficiente para caracterizar o embaraço.

Alega ainda, a existência de outro processo cobrando a mesma multa ora analisada em relação aos mesmos fatos narrados. Referido auto de infração foi imputado a empresa TECSITE.

De fato, em pesquisa efetuada no site do CARF, foi possível encontrar o processo nº 19615.000205/2007-70, julgado pela 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara cuja decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 04/11/2005

MULTA. EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. NÃO RESPOSTA A INTIMAÇÃO. CONFIGURAÇÃO, EX LEGE.

Aplica-se a multa prevista no art. 107, IV, “c” do Decreto-Lei n. 37/1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei n. 10.833/2003, no caso de ausência de resposta a intimação em procedimento fiscal que buscava verificar a legalidade da importação de mercadoria fiscalizada nos correios, a partir de irregularidade detectada pela Aduana.

Do corpo do Acórdão nº 3403-002.188 é possível destacar:

Narra a fiscalização que ao reter volume contendo mercadoria estrangeira nas dependências da ECT (remessa postal nacional), intimou o destinatário a prestar esclarecimentos, tendo este afirmado que adquiriu a mercadoria retida, via “mercado livre”, da recorrente (um CD/MP3 Roadstar RS2560MP, retido com o valor de R\$ 600,00, em que pese constar na Nota Fiscal 1601 o valor de R\$ 291,00). Intimada pelo fisco a prestar esclarecimentos em dez dias (intimação à fl. 14 e AR com ciência, em 22/11/2005, à fl. 15), a recorrente não o fez, pelo que se está aplicando a penalidade.

A partir da leitura da decisão acima citada, não há como afastar a afirmação da Recorrente de que tratam, os dois processos, do mesmo procedimento e da mesma mercadoria.

A decisão recorrida assim se manifestou sobre este ponto:

Com relação à alegação de cobrança, supostamente, em duplicidade da multa, a qual constaria também do processo nº 19615.0002031200781, cumpre esclarecer que não foi localizada tal numeração de processo, entretanto, a infração a que está sujeita o impugnante no presente processo é individual e ocorreu pelo não atendimento à intimação, o que ficou constatado, dessa forma, não há o que se falar em aplicação da multa em duplicidade.

Nesta toada, veja-se a capitulação do Decreto-lei nº 37 adotada como fundamento para o presente lançamento:

“Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

IV de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embarçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal: (...)

O dispositivo legal acima citado é claro ao determinar a aplicação da multa **a qualquer pessoa, sujeito passivo da obrigação tributária ou não**, que não apresentar

resposta a intimação em procedimento fiscal em andamento. Ou seja, está prevista em lei em vigor.

Em sua defesa a Recorrente se limita a afirmar que não recebeu referida intimação.

Contudo, o endereço a que foi remetida a intimação é o mesmo em que o Recorrente recebeu o auto de infração e a decisão ora recorrida.

Como se sabe, falece competência ao julgador administrativo para afastar norma legal em vigor conforme determina o Regimento Interno do CARF, como se vê:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Assim, caberia ao Recorrente comprovar a apresentação tempestiva de resposta à intimação recebida. Na ausência de prova da resposta à intimação, deve o presente auto ser mantido.

Por todo o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE GOMES - Relator